



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**Recife-PE, 07 de junho de 2021.**

**Ofício CRBM-2 n.º 086/2021**

**Ao Exmo. Sr. Dr. Diretor da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE,**

*Referente: Sobre cargo n.º 10: PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I – ÁREA DE FORMAÇÃO: FARMÁCIA do Concurso público regido pelo edital n.º 1 – PEFOCE de 21 de maio de 2021.*

**1 – DO CONCURSO PROMOVIDO:**

*Ab initio*, importa registrar que o **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO – CRBM2**, neste ato representado por seu Presidente e Assessor Jurídico ao final assinados, é uma Autarquia Federal criada pela Lei n.º. 6.684, de 08 de setembro de 1979 (**doc. 01**), alterada pela Lei n.º 6.686/79 e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 88.439, de 28 de junho de 1983 (**doc. 03**), voltado institucionalmente para a **defesa e fiscalização da profissão biomédica**, cabendo a ele, dentre outras coisas, **orientar, disciplinar, fiscalizar e fazer respeitar as prerrogativas da profissão biomédica e o livre exercício o exercício da profissão de Biomédico**, bem como assim **de fiscalizar as garantias atribuídas aos biomédicos por lei**.

É dever do CRBM2 em buscar para que sejam observados e respeitados, em toda a sua Jurisdição, os princípios regedores e norteadores da profissão, e os atos privativos a serem praticados, necessários ao Interesse Público.

Pois bem. Em 21 de maio/2021 foi lançado o edital do concurso da PEFOCE com o objetivo de contratação de diversos profissionais para a área da perícia forense, (**doc. 04**), por meio do qual foi criada vaga para o cargo denominado "Farmacêutico-Bioquímico".

O Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região, tomando conhecimento do certame em epígrafe, compulsando os termos do edital que o rege, verificou, como já dito acima, que o edital criou o cargo n.º 10 denominado PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I – ESPECIALIDADE: FARMÁCIA (11 vagas), ofertando-as, todavia, unicamente aos portadores de Diploma em Farmácia com habilitação em Bioquímica, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme requisitos estampados no edital:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

“2.1.10 CARGO 10: PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I – ÁREA DE FORMAÇÃO: FARMÁCIA

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Farmácia (com habilitação em Bioquímica), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional equivalente ativo.”

2

O mesmo edital especifica as seguintes **atribuições** para o cargo em comento:

“DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer, no campo pericial respectivo, a função técnico científica procedendo a perícias laboratoriais para determinação da causa mortis ou natureza de lesões, e a conseqüente elaboração de laudos periciais.”

Douto Diretor, faz-se **URGENTE** a imediata retificação do edital a fim de **INCLUIR** na concorrência o profissional **BIOMÉDICO**, ampliando, assim, os requisitos para o cargo em alude, visto que as atribuições exigidas são dirigidas também a esta profissão.

Imperioso, *in casu*, possibilitar a inclusão/participação da profissão Biomédica, em prestígio À **ISONOMIA**, À **AMPLA CONCORRÊNCIA**, E O **LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO BIOMÉDICA**, TAMBÉM A **LEGALIDADE**, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS MAIS, MORMENTE PORQUE O PROFISSIONAL BIOMÉDICO está habilitado para atuar em concorrência ao Bioquímico, mormente na seara análises clínicas.

Oportuno registrar aqui, a título de esclarecimento, que Bioquímico é profissional de farmácia que atua em laboratório, na área de análises clínicas, no que se equipara ao profissional Biomédico. O cargo ofertante, portanto, será para profissional que irá atuar nesta seara, já que está facultado ao Bioquímico.

E o Biomédico é profissional que, ao lado do Bioquímico, possui HABILITAÇÃO LEGAL na seara de bioquímica, ou, como usualmente é chamada, na seara de *análise clínica laboratorial*, i.e., Bioquímica. Outra não poderá ser a exegese.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Dito isto, impende consignar ainda o que determina e prevê **Resolução n.º 514 do Conselho Federal de Farmácia (doc. 05)** a respeito do profissional de Farmácia, com especialidade em Bioquímica:

3

“Art. 1º - Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: Formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga.

Parágrafo único: O Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas de que trata este artigo será de acordo com a carga horária e conteúdos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Aos farmacêuticos formados de acordo com a Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção, fica garantido o direito do título.

Art. 3º - Os farmacêuticos, de que trata esta Resolução, terão todos os direitos garantidos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico.” (grifos nossos).

A partir da *Resolução do Conselho de Farmácia* acima transcrita não resta qualquer dúvida de que o profissional de Farmácia-Bioquímica atuará na área da *bioquímica*, apenas.

Na esteira do demonstrado, o cargo ofertado (denominado pelo edital de **Bioquímico**) deverá ser direcionados ao **Biomédico** e ao **Farmacêutico especializado em bioquímica**, denominado de *Farmacêutico-Bioquímico*, ou simplesmente *Bioquímico*, que é profissional com **habilitação diversa do farmacêutico** propriamente dito, bem como do farmacêutico-industrial ou hospitalar, o que resta, assim, esclarecido.

Veja-se ainda o que reza a **Lei Federal n.º 5.991**, de 17 de dezembro de 1973 –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências (**doc. 06**):

“CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

**Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.**

**§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...)**

**Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.”**

Os dispositivos legais supratranscritos ressaltam e esclarecem ainda o seguinte: o profissional de farmácia atua exclusivamente em farmácia. O Farmacêutico-Bioquímico, ainda que possua habilitação em farmácia, não poderá, **CONCOMITANTEMENTE**, atuar em farmácia e no laboratório, por expressa disposição legal de norma que institui e disciplina a profissão farmacêutica, como transcrito acima. Ou o bioquímico atua em farmácia, ou atua no laboratório. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO REGULARMENTE INSCRITO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL RÉ PARA TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

As farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. **A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento**, sob pena de imposição de multa.”

(TRF-4, REOAC 2007.72.05.005043-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 26/10/2009). (grifamos).

Mais, **esclarecedora é a palavra do Sr. Presidente do Conselho Federal de Farmácia (doc. 07)**, a respeito da necessidade, hoje, da especialização do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

farmacêutico para fazer jus ao título de “Bioquímico”:

“O CFF estabeleceu, na Resolução 514/2009, apenas o Título, a formação não está modificada, **e está claro que, para receber o Título de Farmacêutico Bioquímico, os que formaram pelas novas Diretrizes Curriculares, têm que possuir a Especialização em Análises Clínicas**, em Cursos de especialização aprovado pelo CFF, **e possuir o Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC)**. Como também aqueles que tiveram este direito pela formação anterior com a habilitação de Farmacêutico - Bioquímico de acordo com a Resolução 04/69 do CFE.

A norma do Ministério da Educação Resolução CNE/CES (Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Farmácia) estabelece que a Instituição de Ensino Farmacêutico forma o Farmacêutico, logo, o Diploma emitido por elas, é de farmacêutico.

O Título de Farmacêutico – Bioquímico foi instituído para aqueles que, pela Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, fossem formados com habilitações para Análises Clínicas e Alimentos, hoje, esta Resolução foi revogada e o que está em vigor é uma nova formação denominada de formação generalista de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002. **Todo formando em farmácia, em consonância com as atuais diretrizes curriculares, recebe o diploma com o título de farmacêutico, não recebe, portanto, o título de bioquímico.**

**O CFF sensibilizado com as sugestões oriundas de formandos e da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), por meio de sua Plenária, aprovou a Resolução Nº. 514 dispondo sobre o título de farmacêutico-bioquímico.**

Em síntese, todo farmacêutico que se formou de acordo com a Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção, fica garantido o direito do título.

Todo farmacêutico que se formou ou está se formando de acordo com a Resolução 02/02 do Ministério da Educação, a ele será concedido o título de Farmacêutico Bioquímico desde que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga.

**JALDO DE SOUZA SANTOS**

**Presidente (Em:<http://www.cff.org.br/noticia.php?id=367>)” Grifamos.**

Assim, da análise da Lei acima mencionada com a resolução n.º 514 do Conselho Federal de Farmácia, acima igualmente transcrita, vê-se que o *Bioquímico* atua em bioquímica, ou seja, em análise clínica laboratorial, enfim, em laboratório. E nisso se equipara aos Biomédicos, também por expressa disposição legal, nomeadamente as Leis n.º 6.684/79 e n.º 6.686/79 (docs. 01 e 02), que regulamenta a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

profissão.

**Mas dúvida alguma existe no edital atacado quanto à atuação do profissional destinado ao cargo vergastado, eis que voltado PARA ATUAÇÃO EM ANÁLISE CLÍNICA, i.e., para a seara laboratorial / bioquímica, O QUE RESTA CLARO.**

Destarte, o cargo n.º 10 do edital em testilha é destinado ao profissional de laboratório, e estes não são outros senão o BIOMÉDICO e o BIOQUÍMICO, profissionais que detêm isonomia funcional nesta seara, concorrência que passou ao largo do certame, todavia, e cuja omissão aqui se pretende sanar.

Queira ver, Ilmo(a). Sr.(a) Secretário(a), que situação idêntica à presente enfrentaram os *Farmacêutico-Bioquímicos* e o CRF-PE, em certame ofertado pelo HEMOPE – Hemocentro de Pernambuco. Só que no referido certame, ao contrário daqui, os *Bioquímicos* foram preteridos em desfavor dos Biomédicos. O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, na ocasião, **impetrou Mandado de Segurança, sob os mesmos argumentos aqui esposados**, inclusive **ressaltando a ISONOMIA** entre estes profissionais (Biomédico e Bioquímico) no que toca à referida seara laboratorial (bioquímica) em todas as suas modalidades e formas, tendo sido deferida pelo Judiciário, como era esperado, a participação dos Bioquímicos na citada selação.

Oportunamente, o CRBM2 anexa aqui cópia integral da exordial da referida ação, o Edital do HEMOPE e a decisão do MM Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal no processo n.º 0012233-67.2009.4.05.8300 (**docs. 08/10**).

**Mais ainda. Recentemente, o Conselho Regional de Farmácia em Alagoas (CRF/AL) lançou nota em seu site oficial ([www.crf-al.org.br](http://www.crf-al.org.br)) divulgando parecer jurídico acerca do concurso do Município de Penedo-AL, reforçando o entendimento aqui esposado, qual seja: a isonomia entre *Biomédicos* e *Farmacêutico-Bioquímicos* na seara laboratorial, o qual se transcreve abaixo, *literis*:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

15/03/2020 CRF/AL emite parecer jurídico para que farmacêutico concorra a vaga de biomédico em concurso público – CRF / AL

CRF / AL · Notícias · CRF/AL emite parecer jurídico para que farmacêutico concorra a vaga de biomédico em concurso público

## NOTÍCIAS

9 DE MARÇO DE 2020

### CRF/AL emite parecer jurídico para que farmacêutico concorra a vaga de biomédico em concurso público

O Conselho Regional de Farmácia de Alagoas encaminhou uma solicitação à comissão organizadora do concurso público da cidade de Penedo solicitando que a vaga destinada ao profissional biomédico também possa ser concorrida pelo farmacêutico.

Segundo entendimento da assessoria jurídica, o pedido foi feito porque biomédicos e farmacêuticos possuem algumas atribuições idênticas, sejam durante a formação, seja no campo de atuação.

“Vê-se com clareza que o profissional farmacêutico se encontra habilitado ao exercício das análises clínicas e, portanto, devendo concorrer com os biomédicos aos cargos”, diz um trecho do parecer.

Além disso, existem jurisprudência com posição pacífica quanto a necessidade de existir proporcionalidade entre as profissões, aonde a justiça determina que existam nos concursos públicos a mesma quantidade de vagas tanto para o farmacêutico-bioquímico quanto para o biomédico.

Sendo assim, a assessoria jurídica do CRF/AL entende pela possibilidade de ambas as funções (farmacêutico e biomédico) concorrerem aos cargos com atribuição de análises clínicas.

Fonte: Ascom CRF/AL

---

[www.crf-al.org.br/2020/03/crfal-emite-parecer-juridico-para-que-farmacêutico-concorra-vaga-de-biomedico-em-concurso-publico/](http://www.crf-al.org.br/2020/03/crfal-emite-parecer-juridico-para-que-farmacêutico-concorra-vaga-de-biomedico-em-concurso-publico/)

7

O CRBM2 traz ainda outras decisões onde os **Conselhos Regionais de Farmácia ANUEM** a isonomia aqui vergastada (**docs. 11/12**).

Logo, nada justifica a exclusão do Biomédico da concorrência ao para o cargo N.º 10, denominado pelo edital de "PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I – ÁREA DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**FORMAÇÃO: FARMÁCIA**”, porquanto o serviço de análises clínicas – em todas as suas modalidades e forma - é atividade de competência dos BIOMÉDICOS, bem como assim, concorrentemente, dos Farmacêutico-Bioquímicos!

Logo, a exclusão indevida dos Biomédicos para atuarem em áreas onde são, legal e concorrentemente, competentes também aos farmacêutico-bioquímicos (análises clínicas laboratoriais) é o cerne deste ofício.

8

## **2 – DO DIREITO:**

Imprescindível a participação isonômica dos Biomédicos, mercê dos Constitucionais Princípios da Isonomia, Legalidade, Ampla concorrência, dentre outros.

É dizer, em resumo: se pretende contratar profissional para atuar em laboratório, em bioquímica, em análises-clínicas laboratoriais em todas as suas modalidades e formas, deverá, por imposição legal, facultar a concorrência também aos profissionais de **biomedicina**, em completa igualdade, em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade.

É no art. 5.º da Constituição Federal de 1988 que se encontra o argumento legal central, pelo qual o legislador constituinte determinou que todos sejam iguais **perante a Lei**, sem efetivamente ter qualquer distinção de caracteres que pudessem tornar alguém diferente frente à lei.

Ademais, oportuno mencionar que competência funcional é determinada exclusivamente por Lei. Nunca é demais repisar o que reza ainda o mesmo art. 5.ª da Magna Carta, agora em seu inciso XIII:

**“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”**

ISTO PORQUE, como dito e redito, análises clínicas em todas as suas modalidades e formas (por exemplo: citológicas, citogênicas, patológicas, imunológicas, toxicológicas, microbiológicas e bromatológicas, em todas as suas modalidades) são atribuições dos Biomédicos e Farmacêutico-Bioquímicos, mercê de Legislação Federal pertinente, abaixo alinhada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

É de se observar também a **TOTAL habilitação dos Biomédicos para o certame em questão**, tendo-se em vista também as disciplinas ministradas durante o curso de graduação acadêmica biomédica, conforme grade curricular anexa (**docs. 13/15**).

Queiram atentar ainda para a descrição da Biomedicina na **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) da Biomedicina (doc. 16)**:

Títulos
2212-05 - BIOMÉDICO

  

Descrição sumária
Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação.

O Biomédico possui em seu currículo conhecimento exclusivo exigido para o cargo em tela, é profissional de maior capacitação para efetuar os serviços a eles inerentes, em que pesem **as atividades de análises clínicas, toxicologias, citológicas, físico-químicas, microbiológicas e bromatológicas, DNA, hemoculturas, antibiograma, coleta de sangue, diagnóstico, biossegurança, Auditoria, vigilância sanitária etc.**, atividades estas lhes facultadas também pela Lei Federal n.º 6.684/79, caracterizando assim mesmo, um direito líquido e certo do Biomédico em efetuar sua inscrição e concorrer à seleção naquilo que são competentes.

Diante da Lei, está perfeitamente claro que se existe a oferta de vaga onde se prevê e se requisita - e até mesmo se exige - habilitação profissional na seara de análise clínica laboratorial em suas diversas modalidades (v.g., **citologia, imunologia, hematologia, microbiologia clínica, parasitologia, bromatologia e outras atividades** afetas aos Biomédicos), deverá haver ampla concorrência também para o Biomédico, considerando a competência a que lhe confere a Lei n.º 6.684/79, o Decreto n.º 88.439/83 e a Resolução n.º 004/86 do Cons. Federal de Biomedicina.

**O profissional biomédico é técnico e legalmente voltado para a análise clínica laboratorial, em todas as suas modalidades e formas.** A ele é dado, por expressa disposição legal, e por sua graduação, a habilitação na seara clínica laboratorial (bioquímica) – dentre algumas outras.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

É bem de ver que a Lei n.º 7.135/83 modificou a redação dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.686/79 passando a assegurar aos possuidores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (o Biomédico), a possibilidade de realizar análises clínico-laboratoriais, sem a necessidade de especialização complementar (dês que comprovem apenas o curso das disciplinas básicas) <sup>1</sup>.

10

Desta forma, não é razoável que haja óbices para que *BIOMÉDICOS* possam participar da ampla concorrência aos cargos/vagas que exigem conhecimento em análises clínico-laboratoriais, e outras atividades mais afetas à Biomedicina, conforme expressa disposição legal-normativa.

Nesse mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. OFERECIMENTO RESTRITO APENAS A PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E BIOMÉDICOS. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. **1. A atividade de análises clínicas, em princípio, é permitida apenas aos profissionais médicos, farmacêuticos e biomédicos.** Art. 24 do Dec. 20.931/32. 2. Inexistência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação de que profissionais biólogos e nutricionistas também estariam incluídos na permissão legal. 2. Agravo de instrumento não provido”. (AG 0005587-96.2004.4.01.0000 / RO, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL \*TOURINHO NETO, SÉTIMA TURMA, DJ p.177 de 25/06/2004)” – (grifamos).

- **2.1 – DA BIOMEDICINA NA PERÍCIA FORENSE:**

**Reforçando a competência funcional do Biomédico para o cargo em testilha**, não obstante seja clara a sua total habilitação nas searas em comento, em todas as modalidades e formas, importa ainda ressaltar sua competência como perito

---

<sup>1</sup> A **Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979** foi seguida da **Lei n.º 6.686, de 11 de setembro de 1979**, que hoje possui a seguinte redação: “Art. 1º - Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983](#))([Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986](#)). Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. [Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983](#)”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

forense/legista, tomando como paradigma **o Decreto n.º 5.116/2004 que Regulamenta o inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987 (doc. 17)**, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências:

11

“Art. 1º Para o ingresso na categoria funcional de **Perito Criminal Federal** do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de que trata o **inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987**, é necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações, **Biomedicina**, Medicina, Odontologia e Ciências Econômicas.” (grifamos).

Aos Biomédicos é dado o mister da análise clínica em todas as suas modalidades e formas, seara de maior relevância em relação à saúde pública, além, evidentemente, de atividade de extrema importância para as perícias técnicas forenses-legistas, mercê inclusive do **Decreto n.º 5.116/04 e da própria Lei que regulamenta a Polícia Civil do PI**, embora não estejam vislumbrados no rol do edital guerreado.

Importante destacar também a Resolução CFBM n.º 135, de 03 de abril de 2007 (**doc. 18**), que habilita o Biomédico na seara da TOXICOLOGIA, estritamente ligada às atividades de perícia forense.

Assim, é nítido o equívoco editalício quando alinha várias profissões, indistintamente, para o cargo de **Perito Legista**, passando ao largo da existência e competência funcional do profissional **Biomédico**, eis que dito profissional detém as mesmas atribuições e competências **na seara da perícia criminal, mormente à luz das atribuições estabelecidas no edital**.

Dadas estas informações acima, importa desde já lembrar, por máxima cautela, que **o CRBM2 já enfrentou situação semelhante** contra a mesma **PEFOCE**, também em certame lançado para cargos voltados à **Perícia Legista / Forense**,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

quando ajuizou a ação competente, obtendo a seguinte liminar abaixo transcrita (confirmada em sentença e em grau de recurso pelo TRF5 – **vide doc. 19**), *ipse literis*:

**“0000331-33.2012.4.05.8100 Classe: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Observação da última fase: RECEBIDO NO BALCÃO DE ATENDIMENTO DESTA 2ª VARA, SEM PETIÇÃO (20/01/2012 17:17)

Última alteração: ESC

Localização Atual: 2 a. Vara Federal

Autuado em 09/01/2012

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 2A REGIAO

RÉU: ESTADO DO CEARA

2 a. Vara Federal - Juiz Titular

**Objetos: 01.13.02 - Inscrição/Documentação - Concurso Público/Edital - Administrativo: ABERTURA DE PRAZO DE INSCRICAO PARA OS BIOMEDICOS E BIOQUIMICOS; 01.13.09 - Curso de formação - Concurso Público/Edital - Administrativo; 01.13.14 - Anulação - Concurso Público/Edital - Administrativo: CARGO DE PERITO LEGISTA DE 1A CLASSE - AREA DE FORMACAO EM FARMACIA**

10/01/2012 17:18 - Decisão. Usuário: RAC

DECISÃO Nº /2012.

**DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE LIMINAR**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 2ª REGIÃO - CRBM-2, em face do ESTADO DO CEARÁ, buscando provimento judicial que assegure aos profissionais Biomédicos, devidamente inscritos no Conselho profissional respectivo, a participação no concurso público de provas a ser realizado pelo Estado do Ceará, com Edital nº 001/2011-PEFOCE, concorrendo às vagas ofertadas para o cargo de Perito Legista de 1ª Classe - Área de Formação em Farmácia.

Aduz o requerente, em síntese, que o Estado do Ceará lançou concurso público através do Edital Nº 001/2011, com período de inscrição de 30/12/2011 a 17/01/2012, para preenchimento de vários cargos, dentre eles o de Perito Legista de 1ª classe - área de formação em Farmácia (com habilitação em Bioquímica), cujas atribuições previstas pelo regulamento do referido concurso se incluem na área de competência dos Biomédicos. Assim, o autor entende como ofensivo ao princípio constitucional da isonomia, o oferecimento de ditos cargos exclusivamente aos Farmacêutico-Bioquímicos.

Juntou aos autos instrumento procuratório e documentos de fls. 37/376.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

13

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região em face do Estado do Ceará, objetivando a retificação do Edital nº 001/2011- PEFOCE que regula o concurso público a ser realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

2. O cerne da demanda cinge-se a apreciar se há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, o fato do certame público estadual excluir a possibilidade de serem os cargos de Perito Legista - área de formação Farmácia (Bioquímica) ocupados por concorrentes que tenham a formação em Biomedicina. Para tanto, faz-se mister a análise da formação e das atribuições específicas de cada um desses profissionais, o Biomédico e o Farmacêutico-Bioquímico.

3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o BIOMÉDICO dedica-se à pesquisa na área de Ciências Biológicas voltadas para a medicina, atuando entre a medicina clínica e científica. Investiga as doenças humanas através de observações, exames e testes feitos nos organismos. Identifica as origens dos males e os meios para combatê-los; realiza exames e interpreta resultados, trabalhando em conjunto com outros especialistas da equipe médica. O currículo básico do curso de Ciências Biomédicas ou Biomedicina é o seguinte: Histologia, Farmacologia, Bioquímica Clínica, Microbiologia, Patologia, Citologia, Imunologia, Parasitologia ([http://www.guiadasprofissoes.com.br/cons\\_bio\\_sau\\_n.cfm](http://www.guiadasprofissoes.com.br/cons_bio_sau_n.cfm)).

4. Em termos legais, a competência funcional dos Biomédicos está prevista na Lei n. 6.684/79, que regula a profissão de Biomédico, e no Decreto n. 88.439/1983, que a regulamenta. O art. 5º daquela lei, abaixo transcrito, descreve as atribuições da profissão:

"Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

- I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
- III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
- IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional."

5. De forma resumida, as áreas de atuação do Biomédico são as seguintes:

"Área de Atuação do Biomédico pelo CRBM 1:  
I - Fixar a competência do Biomédico nas áreas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

¿ Análises Clínicas (realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos). Têm competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

¿ Banco de Sangue (realizar todas as tarefas, com exclusão, apenas, de transfusão). Têm competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;)

¿ Análises ambientais (realizar análises físico-químicas e microbiológicas para o saneamento do meio ambiente);

¿ Indústrias (Indústrias químicas e biológicas): soros, vacinas, reagentes, etc.;

¿ Citologia oncótica (citologia esfoliativa);

¿ Análises bromatológicas (realizar análises para aferição de qualidade dos alimentos);

¿ Imagenologia (atua na área de Raio-X, ultrassonografia, tomografia, Ressonância magnética, Medicina nuclear (excluída a interpretação de laudos);

¿ Acupuntura (aplicar completamente os princípios, os métodos e as técnicas de acupuntura);

¿ Biologia Molecular (coleta de materiais, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos);

¿ Coleta de materiais (realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de materiais biológicos de qualquer estabelecimento que a isso se destine. Exetuum-se as biópsias, coleta de líquido, céfalo-raquidiano (liquor) e punção para obtenção de líquidos cavitários em qualquer situação);

¿ DNA (realizar exames laboratoriais de DNA, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos);

II - No exercício das atribuições acima indicadas, poderá o Biomédico assumir a responsabilidade técnica, quer de Laboratórios, quer de indústrias, firmando os respectivos laudos ou pareceres.

III - Para a realização dessas atividades o biomédico deverá ter o reconhecimento de habilitação na área específica.

IV - Para o exercício de quaisquer das atividades referidas, torna-se indispensável a prévia inscrição do Biomédico neste Conselho.

Fonte: CRBM 1."

(<http://www.ceunsp.edu.br/cursosgraduacao/biomedicina.html>).

6. Sobre o assunto, o Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução n.º 78, de 29 de abril de 2002, na qual são previstas detalhadamente todas as atividades que podem ser desempenhadas pelo biomédico:

"Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

15

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

- 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)
  - 2- Biofísica
  - 3- Parasitologia
  - 4- Microbiologia
  - 5- Imunologia
  - 6- Hematologia
  - 7- Bioquímica
  - 8- Banco de Sangue
  - 9- Virologia
  - 10- Fisiologia
  - 11- Fisiologia Geral
  - 12- Fisiologia Humana
  - 13- Saúde Pública
  - 14- Radiologia
  - 15- Imaginologia (excluindo interpretação)
  - 16- Análises Bromatológicas
  - 17- Microbiologia de Alimentos
  - 18- Histologia Humana
  - 19- Patologia
  - 20- Citologia Oncológica
  - 21- Análise Ambiental
  - 22- Acupuntura
  - 23- Genética
  - 24- Embriologia
  - 25- Reprodução Humana
  - 26- Biologia Molecular.
- (...).

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;

b) Produtos químicos;

c) Reagentes;

d) Bacteriológicos;

e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análise bromatológicas

a) Realizar análise para aferição de alimentos."

(...).

Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá;

a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

I - Tomografia Computadorizada;

II - Ressonância Magnética;

III - Ultra-sonografia;

IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;

V - Radiologia Pediátrica;

VI - Mamografia;

VII - Densitometria Óssea;

VIII - Neuroradiologia;

IX - Medicina Nuclear;

X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes..

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.

Art. 8º - No exercício de suas atividades profissionais, o biomédico poderá aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura.

I - A atividade de acupuntura esta regida pela Resolução n.º 02/95 - sub judice.

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:

I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

7. Por sua vez, o FARMACÊUTICO e FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO estudam os efeitos e as reações que os medicamentos provocam em organismos vivos. Eles pesquisam e preparam medicamentos, produtos higiênicos e de beleza. Tem um campo de atuação ampla já que analisa e controla produtos industrializados para saber se estão contaminados ou não, verifica se medicamentos estão dentro do prazo de validade, realiza exames e análises laboratoriais. As áreas de Biotecnologia e Cosmetologia estão em constante crescimento, onde o farmacêutico também é requisitado no mercado de trabalho. O currículo básico do curso de Farmácia e Bioquímica é o seguinte: Biologia, Física, Química, Complementos de Matemática e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Estatística, Físico-química, Botânica, Microbiologia Imunologia  
([http://www.guiadasprofissoes.com.br/cons\\_bio\\_sau\\_n.cfm](http://www.guiadasprofissoes.com.br/cons_bio_sau_n.cfm)).

8. O Farmacêutico exerce suas atividades em farmácias comerciais e hospitalares, controlando, dispensando e manipulando medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos). Existem três principais "especializações" do farmacêutico (<http://www.coseac.uff.br/vest2002/arquivos/Manual%20Vestibular%20UFF%202002.pdf>): a) o Farmacêutico Industrial; b) o Farmacêutico Bioquímico (ênfase em alimentos); e c) o Farmacêutico Bioquímico (ênfase em análises clínicas).

9. O Farmacêutico Industrial atua nas indústrias, exercendo suas atividades no desenvolvimento de novos produtos, na produção e controle de qualidade de medicamentos e cosméticos. O Farmacêutico Bioquímico (ênfase em alimentos) atua na produção e controle de qualidade dos alimentos "in natura" e industrializados.

10. O Farmacêutico Bioquímico (ênfase em análises clínicas) realiza análises para o auxílio de diagnósticos, análises do ambiente de trabalho e análises toxicológicas. O Farmacêutico atua ainda em áreas afins como na pesquisa, desenvolvimento, produção e controle de qualidade de produtos biológicos imunoterápicos, soros, vacinas, derivados de sangue, medicamentos e insumos para uso veterinário, inseticidas, radioisótopos e radiofármacos.

11. O Decreto Presidencial no 20.377/31 regulamentou o exercício da profissão farmacêutica e definiu que "as análises reclamadas pela clínica médica" devem estar dentro do campo de exercício profissional do farmacêutico, não sendo, entretanto, exclusivas do mesmo.

12. A Lei 3.820/60 conferiu poder ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para "expedir resoluções definindo ou modificando atribuições ou competências dos farmacêuticos, conforme as necessidades futuras" dentro do campo de atuação profissional.

13. Sendo assim, o Conselho Federal de Farmácia tem publicado diversas resoluções definindo as atribuições do farmacêutico bioquímico, nos campos da toxicologia, citopatologia, hemoterapia, biologia molecular, citogenética humana, imunogenética, histocompatibilidade, banco de sêmen, citoquímica, histo-química, imunocitoquímica, imuno-histoquímica, bancos de sangue de cordão umbilical e outras.

14. Portanto, consoante se infere da exposição retro, as atribuições desenvolvidas pelo Biomédico e pelo Farmacêutico-Bioquímico são muito próximas, embora a formação acadêmica de cada um dos cursos seja em separado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

15. O edital do concurso em questão, destinando ao provimento de cargos efetivos no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, descreveu sumariamente as atribuições daquele que for assumir o cargo Nº 12 de Perito Legista de 1ª classe - Área de formação Farmácia, que seria especificamente proceder as perícias laboratoriais, e elaboração dos laudos periciais. Estabeleceu também o conteúdo programático do cargo em comento.

16. Com efeito, analisando ainda que em cognição sumária, o referido Edital, vislumbro semelhança entre as áreas de atuação do Biomédico e do Farmacêutico-Bioquímico, sendo perfeitamente possível aos Biomédicos concorrerem a cargos de Farmacêutico-Bioquímicos. Esclareça-se que, as formações do Farmacêutico-Bioquímico e a do Biomédico, além de ser bastante assemelhadas, habilitam os profissionais de ambas as áreas para o exercício de todas as atividades descritas do edital do certame lançado pelo Estado do Ceará, mormente porque o que o biomédico não poderia fazer seria manipular medicamentos, que é atribuição exclusiva dos farmacêuticos. Essa atribuição, entretanto, não consta do edital do certame.

17. Nessa esteira de entendimento, tenho que a vedação imposta aos profissionais Biomédicos de concorrerem aos cargos de Perito Legista de 1ª classe - Área de formação em Farmácia (com habilitação em Bioquímica), ofertados no edital nº 001/2011- PEFOCE, bem como de serem nomeados, acaso aprovados, não se justifica, representando afronta ao princípio constitucional da isonomia.

18. Corroborando o que acima se expôs, sustentando-se que o Biomédico pode exercer funções também desenvolvidas pelo Farmacêutico-Bioquímico, confirmam-se os seguintes precedentes a seguir trazidos à colação:

"TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 56355

Processo: 200405000161593 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF500087765

Fonte DJ - Data::22/11/2004 - Página::633 - Nº::223

Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BIOMÉDICOS. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A restrição da atividade de análises clínicas aos biomédicos que ingressaram no curso até 1983, teve sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, após ser julgado inconstitucional pelo colendo STF, possibilitando-se a participação desses profissionais no concurso público para preenchimento de cargos na área em destaque.

2. Agravo de instrumento provido.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000077714

Processo: 200401000077714 UF: RO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168845

Fonte DJ DATA: 25/6/2004 PAGINA: 177

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. OFERECIMENTO RESTRITO APENAS A PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E BIOMÉDICOS. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. A atividade de análises clínicas, em princípio, é permitida apenas aos profissionais médicos, farmacêuticos e biomédicos. Art. 24 do Dec. 20.931/32.

2. Inexistência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação de que profissionais biólogos e nutricionistas também estariam incluídos na permissão legal.

3. Agravo de instrumento não provido."

"TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: MS - Mandado de Segurança - 87185

Processo: 200405000048521 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF500086843

Fonte DJ - Data::18/10/2004 - Página::817 - Nº::200

Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa: Administrativo. Exames citopatológicos. Possibilidade de sua realização tanto por médicos patologistas quanto por farmacêuticos, bioquímicos e biomédicos. Mandado de Segurança denegado."

19. Ademais, não se diga que o Judiciário não pode reconhecer essa afronta à isonomia ao argumento de que está no limite da conveniência e oportunidade do administrador disponibilizar vagas para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico e nenhuma para o de Biomédico. De fato, compete exclusivamente ao administrador aferir qual a necessidade de preenchimento de cargos de saúde. Entretanto, quando o mérito administrativo afronta a Constituição Federal, como é o presente caso, deve o magistrado sanar a inconstitucionalidade, reconhecendo-a sob a forma de controle difuso e incidental e determinar ao administrador que compatibilize a sua atuação aos comandos de isonomia previstos na Carta Magna.

20. Diante do exposto, restando evidenciado que o Biomédico tem as mesmas condições do Farmacêutico-Bioquímico, para bem desempenhar todas as atribuições previstas no edital nº 01/2011 - PEFOCE, para o cargo nº 12, ofertado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, deve-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

se conceder a medida liminar requerida. Não só para que os Biomédicos participem das fases do certame, mas também para que eles, acaso aprovados, possam ser empossados no cargo de Farmacêutico-Bioquímico.

21. Já com relação ao outro pedido formulado na inicial, no sentido de que seja determinada a adequação do conteúdo programático exigido para o cargo nº 12, ora debatido, entendo que este deve ser indeferido. Com efeito, o domínio e conhecimento do conteúdo programático tal como estabelecido no edital, será cobrado de todos os candidatos, sejam eles graduados no curso de Farmácia ou no curso de Biomedicina, não se vislumbrando daí qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Demais disso, o conhecimento do conteúdo programático ora exigido é absolutamente necessário ao exercício das atribuições inerentes ao cargo concorrido, atribuições estas que como fartamente explanado acima, são passíveis de serem exercidas tanto pelos Bioquímicos quanto pelos Biomédicos. Portanto, não merece prosperar o pedido de modificação do conteúdo programático do cargo nº 12, uma vez que nesse ponto o edital do certame não incorreu em violação ao princípio da isonomia, estando todos os candidatos concorrendo em igualdade de condições.

22. Deve ser considerado, contudo, que a presente decisão não determina a extensão do prazo de inscrição do concurso em tela. O cronograma fixado no edital do concurso deve ser cumprido, de modo que, não tendo algum Biomédico se inscrito no certame no prazo fixado para tal, não se lhe poderá reabrir esse prazo.

DECIDO

Ante o exposto, e com amparo no art. 12, da lei nº 7.347/85, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requestada, para determinar que o ESTADO DO CEARÁ proceda ao aditamento do Edital nº 001/2011- PEFOCE, de forma a permitir a inscrição no certame dos Biomédicos devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, para concorrer ao cargo nº 12 - Perito Legista de 1ª classe - área de formação em Farmácia, cujas vagas foram oferecidas originalmente aos Bioquímicos, bem como, acaso seja algum Biomédico aprovado em todas as fases do concurso**, respeitado o número de vagas disponibilizado pelo edital para o referido cargo, a ordem rigorosa de classificação dos aprovados e o juízo de conveniência e de oportunidade da administração pública, possa ser regularmente nomeado e empossado.

Intime-se o Réu para dar imediato e integral cumprimento ao inteiro teor desta decisão. Cumpra-se no plantão forense.”

No mesmo sentido:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

“Expediente ACO/2013 000183 da (o) Divisão da 2.ª Turma  
AGTR - 122421/CE - 0001163-19.2012.4.05.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA  
ORIGEM: 2ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE: ESTADO DO CEARÁ  
AGRDO: CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª  
REGIÃO

**EMENTA.**

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CARGO DE PERITO LEGISTA. FORMACAO EM FARMACIA. FARMACEUTICO-BIOQUIMICO. ISONOMIA PARA BIOMEDICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O

cerne da questão posta a deslinde cinge-se a verificação da possibilidade de biomedicos poderem participar do certame - Edital nº001/2011-PERFOCE, concorrendo as vagas de Perito Legista 1ª Classe - área de formação em Farmácia, originalmente oferecidas aos Bioquímicos, mas que, mediante liminar em Ação Civil Pública nº0000331-33.2012.4.05.8100, foi permitida a inscrição, e, caso algum biomedico seja classificado, que venham a ser regularmente nomeado e empossado no cargo em tela 2. A vista das atribuições do cargo de Perito Legista objeto da contenda não trazer qualquer dicotomia as funções que podem ser exercidas tanto por biomedicos quanto por farmaceuticos bioquimicos não merece reforma o decisum atacado, prevalecendo a compreensão de que o certame deve ser mantido nos termos da liminar para englobar os biomedicos. 3. Em respeito ao principio da isonomia a Administração não pode criar diferenças onde não há, portanto se as atribuições inerentes ao cargo de Perito Legista são compatíveis com os profissionais de biomedicina, farmácia e bioquímica não pode o administrador a pretexto de conveniência e oportunidade elaborar um certame em descumprimento da Constituição Federal 4. Agravo de instrumento improvido. A C O R D A O Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigraficas que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de outubro de 2013 (data do julgamento). Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Relator Auxiliar.”

Despiciendo maiores comentários!!!

Não poderia ser diferente! ISTO PORQUE, análises clínicas em todas as suas modalidades e formas (por exemplo: toxicologia, citologia, citogenética, patologia, imunologia, microbiologia, DNA, bromatologia dentre outras mais), **inclusive forense**, são atribuições dos Biomédicos, mercê de Legislação Federal pertinente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**3 – SOBRE A PROFISSÃO BIOMÉDICA:**

23

Os profissionais biomédicos espalham-se por todas as esferas de saúde no país (clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, PSF, vigilância sanitária, perícia forense etc.), e nas searas científicas de nossas Universidades, Prefeituras, Institutos de Pesquisas, indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnósticos Laboratorial, Assessoria de apoio a Serviços Médicos, na condição de graduados, Mestres, Doutores ou Livre Docentes no Brasil e no Exterior. Atua até o Biomédico em defesa do meio ambiente.

A atuação do profissional biomédico também é comum em clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, etc. mercê dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 88.439/1983.

Ao lado disso, a Resolução do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM n.º 004/86 de 01.10.1986 e Resolução CFBM n.º 78/2002 (**doc. 20**), atualizada pela Resolução do Senado Federal de n.º 86/86, no inciso 1 do § 1º do art. 1º, fixa o campo de atuação dos biomédicos, como sendo: **1- Patologia Clínica (análises clínicas) / 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6-Hematologia/ 7- Bioquímica / 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos / 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22-Acumpultura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular.**

A mesma Resolução do CFBM n.º 78/2002 também estabeleceu que:

“Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico- profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de **apoio diagnóstico**.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, **perícia**, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - **Atividades de pesquisa e investigação.**” Grifamos.

Ainda é comum tanto no serviço público como na iniciativa privada onde encontrarmos profissionais biomédicos à frente de chefias de serviços de saúde



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

(laboratórios, vigilância sanitária, clínicas, hospitais, etc.), e mesmo praticando auditoria de saúde, ao lado de médico, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos.

Assim é que a **grade curricular do curso de biomedicina** é vasta, e o curso tem duração superior a 4 (quatro) anos, com disciplinas comuns aos médicos, biólogos, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos, como anatomia humana, fisiologia, farmacologia e outras, como dito. Os biomédicos conhecem de drogas, farmacologia, ambiente e regramentos de saúde e hospitalar, eis que são matérias inerentes a sua profissão.

Diante disso, fica patente que o cargo sintetizado no Edital vergastado equipara-se também à seara de atuação dos BIOMÉDICOS.

**4 - ÁREA DE ATUAÇÃO COMUM ENTRE BIOMÉDICO e FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO:**

Como já dito e redito, ao lado dos Biomédicos, os farmacêutico-bioquímicos também têm competência legal para realizar análises clínicas, como exige o edital.

Se fizermos um **cotejo** entre as atribuições legais e funcionais dos Biomédicos frente às exigências editalícias, não restará dúvida de que os Biomédicos estão alijados da Seleção em foco.

Cabe ressaltar que a competência comum entre ditos profissionais, bioquímico e Biomédico, é por demais conhecida pela jurisprudência pátria, e o Egrégio TRF-5 já decidiu em favor da isonomia entre eles, conforme as lúcidas decisões abaixo transcritas, *verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO. BIOMÉDICOS. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A restrição da atividade de análises clínicas aos Biomédicos que ingressaram no curso até 1983, teve sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, após ser julgado inconstitucional pelo colendo STF, possibilitando-se a participação desses profissionais na seleção para preenchimento de cargos na área em destaque. 2. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

*passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de setembro de 2004 (data do julgamento).”* (TRF5.ª – AGTR n.º 56355-PE (2004.05.00.016159-3). – Rel. Des Federal Luiz Alberto Gurgel). [Publicado em 22/11/2004 00:00] [Guia: 2004.000979] (M598).

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR MÉDICOS PATOLOGISTAS QUANTO POR FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS.- APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”.** (AMS 82457/RN. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Quarta Turma, do TRF-5. Dec. unânime. J. 16/08/2005. P. DJ de 14/09/2007).

Mais ainda:

**“ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA O CARGO DE BIOQUÍMICO. BIOMÉDICOS PRETERIDOS. ILEGALIDADE. I - o Edital descreve as atribuições a serem desenvolvidas nos cargos com especialidade em “Bioquímica”. Tais atribuições são pertinentes também aos Biomédicos, consoante se defende das disposições contidas no art. 5.º, da Lei n.º 6.684/79, e no art. 1.º, da Lei 6.687/79, com redação dada pela Lei 7.135/83. II - Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos Biomédicos, torna-se evidente que os Oficiandos atendem às qualificações exigidas pelo seleção pouco importando a nomenclatura do cargo utilizado pelo edital. III - Remessa a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO em mandado de segurança, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 07 de junho de 2005”.** (TRF5.ª - REOMS 90199-PE [2004.83.00.011311-0]. – Rel.ª Des.ª Federal Margarida Cantarelli).

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO ESTADUAL. CARGO E AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS NA ESPECIALIDADE DE SAÚDE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA LEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TCE-PE NÃO ACOLHIDAS. EXCLUSÃO INJURÍDICA DE BIOMÉDICOS NO EDITAL.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO COMPATÍVEL  
COM A FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA.**

**1. Pretende o Oficiando ver incluída a profissão de biomédico no rol das profissões requisitadas para o seleçãode provimento de cargo de auditor das contas públicas na especialidade de saúde, ao lado de médicos, farmacêuticos, odontólogos e enfermeiros.**

(...)

**4. De acordo com as atribuições do cargo mencionado, contidas no edital, não há qualquer óbice para excluir a biomedicina. A Administração deixou de prestigiar uma profissão inteiramente capaz de atender às exigências do cargo de Auditor de Contas Públicas de especialidade na área de saúde do TCE-PE.**

**5. Em se tratando de seleção, é cediço que deve o Poder Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. No presente caso, a Administração violou o princípio da isonomia, bem assim da razoabilidade, ao não incluir no rol a profissão de biomédico.**

**Apelação e Remessa Necessária improvidas”.**

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 376131-PE  
(2004.83.00.021312-8) - TRF-5

APTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC: MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTROS;

APDO: CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

REMTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA  
(CONVOCADA)

Não só o nosso Egrégio Tribunal Federal da 5.ª Região conheceu do assunto, mas outros - **a exemplo do E. TRF-1.ª Região** -, também o fizeram, acolhendo o direito que aqui se postula. Senão, vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. SELEÇÃO PARA CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA.**

**1. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

*contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Precedentes desta Corte Regional e do STJ.*

*2. A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, dispõe que o biomédico possui as seguintes habilitações: 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2- Biofísica; 3- Parasitologia; 4- Microbiologia; 5- Imunologia; 6- Hematologia; 7- Bioquímica; 8- Banco de Sangue; 9- Virologia; 10- Fisiologia; 11-Fisiologia Geral; 12- Fisiologia Humana; 13- Saúde Pública; 14- Radiologia; 15- Imaginologia (excluindo interpretação); 16- Análises Bromatológicas; 17- Microbiologia de Alimentos; 18- Histologia Humana; 19- Patologia; 20- Citologia Oncológica; 21- Análise Ambiental; 22- Acupuntura; 23- Genética; 24- Embriologia; 25- Reprodução Humana; 26- Biologia Molecular.*

*3. Agravo regimental improvido." (TRF - 1ª Região, AGA nº 200701000151516/MG. Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, dj. 11/07/2007, DJU de 27/07/2007, p. 123) (grifos acrescidos).*

27

Ao lado disso, cumpre registrar que **A PARTICIPAÇÃO BIOMÉDICA NENHUM PREJUÍZO OCORRERÁ À SELEÇÃO EM TELA, TAMPOUCO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO** (ao contrário!!!) eis que com a inclusão do profissional biomédico no certame, indubitavelmente, aumentará a qualidade dos profissionais contratados, o que se volta ao bem de todos os administrados e da sociedade. **Além disso, atendido estará o princípio da ampla concorrência aplicável a todo certame do gênero.**

O princípio da legalidade é o horizonte perseguido pela Administração Pública, e certamente o esteio desta Secretaria de Saúde, que não há de olvidar os termos da Lei Federal n.º 6.684, de 8 de setembro de 1979, tampouco das razões aqui expostas.

#### **4 – REQUERIMENTOS:**

Assim, na esteira do que foi exposto, e tendo a certeza de contar com a compreensão e razoabilidade de V.S.<sup>a</sup>, sendo certo que é o desejo da PEFOCE contratação de profissional devidamente habilitado e o respeito aos Princípios norteadores do Direito Pátrio, em que pese para o cargo em comento, é que o CRBM2 solicita, em resposta ao presente ofício:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.  
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

- a) A **retificação do Edital PEOCE n.º 1, de 21 de maio de 2021**, a fim de determinar a **AMPLA CONCORRÊNCIA** ao **cargo n.º 10**, denominado **PERITO LEGISTA DE CLASSE A NÍVEL I – ESPECIALIDADE: FARMÁCIA** **também aos profissionais BIOMÉDICOS**, mercê de tudo o que foi exposto, do que estará assim, homenageando a legalidade e a Justiça, como de costume.

Por fim, o CRBM2 fica à disposição para prestar novos esclarecimentos e/ou elucidar eventuais dúvidas.

N. Termos, reiterando o votos de elevada estima e consideração,  
Pede e espera deferimento.

**DJAIR DE LIMA FERREIRA JÚNIOR**

Presidente do CRBM 2.ª Região.

**GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY**

Assessor Jurídico CRBM-2